

FRANKLIM FERREIRA DA CUNHA JÚNIOR

O ESTADO LAICO
Considerações sobre o Acordo do Brasil
e a Santa Sé

BACHARELADO EM DIREITO

FIC-CARATINGA
2010

FRANKLIM FERREIRA DA CUNHA JÚNIOR

O PRINCÍPIO DA LAICIDADE DO ESTADO
Considerações sobre o Acordo do Brasil
e a Santa Sé

Monografia apresentada ao curso de Direito das Faculdades Integradas de Caratinga, como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Claudio Boy Guimarães.

FIC-CARATINGA
2010

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por este momento ímpar em minha vida.

Aos meus familiares: Betsaida Ribeiro Portugal da Cunha (esposa) e filhos: Juliana Portugal da Cunha e Rodrigo Portugal da Cunha, que compreenderam os momentos de ausência do lar, durante as lidas acadêmicas.

Às colegas de curso: Ana Cristina Ribeiro Reis e Juliene Maria Ramos pelas colaborações e compartilhamentos na vida acadêmica.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a Deus em primeiro lugar, por ser para uma força constante na minha vida e realizações.

Ao prof. Wagner Bravos Valadares, pelo acompanhamento e importantes orientações técnicas.

Ainda pelas marcantes colaborações e orientações dos prof. Eder Marques Azevedo e Claudio Boy Guimarães.

“Nossa capacidade de alcançar a unidade na diversidade será a beleza e o teste de nossa civilização”

Gandhi

RESUMO

Este trabalho intitula-se “O Estado Laico: Considerações sobre o Acordo do Brasil e a Santa Sé”, denominado: “Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil”, firmado na cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008, aprovado pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 698, de 07 de outubro de 2009 e promulgado pelo Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010. Esta pesquisa objetiva apresentar considerações sobre o acordo em pauta, visando o princípio da Laicidade no Brasil, que assegura a condição de estado leigo ao nosso país, significando que o Estado não influi em questões religiosas. A consideração do princípio da Laicidade se relaciona com o princípio da isonomia, indispensável na relação do Estado e as confissões religiosas, que implica em um tratamento não-preferencial, assegurando a igualdade e participação de todos pelas mesmas leis e na mesma medida. Menciona-se a questão histórica da relação Igreja-Estado no Brasil Império até chegarmos às conquistas asseguradas pela CF/88, a Constituição Federal de 1988, a fim de demonstrar que o Acordo em pauta agride essas conquistas democráticas, quais sejam as do Estado Democrático de Direito, pela preferência dada a uma confissão religiosa, via Estado brasileiro, junto ao Estado do Vaticano, em detrimento dos interesses das demais confissões religiosas brasileiras. Considera-se esses documentos uma ameaça ao Estado Democrático de Direito, uma tentativa de retrocesso aos tempos imperiais de dependência Igreja-Estado, num país de tanta pluralidade religiosa. Achou-se conveniente nesta pesquisa, demonstrar a insatisfação de vários segmentos sociais, para que se verifique a sua inconformidade, por não ter sido ouvida a sociedade como um todo, violando os princípios democráticos.

Palavras-chave: Laicidade do Estado. Diversidade Religiosa. Isonomia.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	07
CONCEITOS PRELIMINARES	10
1 LAICIDADE DO ESTADO	11
1.1 Um pouco de história	14
1.1.1 Igreja-Estado	16
1.2 Interesse público	16
1.3 Impactos na formação religiosa.....	18
1.3.1 O ensino religioso nas escolas públicas.....	19
2 QUESTIONAMENTOS DA LAICIDADE DO ESTADO EM FACE DO ACORDO DO BRASIL E A SANTA SÉ	22
2.1 Análise do acordo em pauta	22
2.2 Garantias constitucionais.....	26
2.3 Implicações do Acordo e o Estado Laico.....	28
CONSIDERAÇÕES CONCLUSIVAS	31
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	33
ANEXOS	35

INTRODUÇÃO

Passamos por um momento no qual algumas forças da sociedade se organizam no sentido de manifestar sua preocupação pela aprovação do texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé, que apresenta em seus artigos, oposição ao princípio da Laicidade do Estado Brasileiro por manifestar preferência e concessões à Igreja Católica Apostólica Romana no Brasil, cerceando a liberdade religiosa das demais confissões.

No que concerne ao texto em questão ao Acordo em pauta, deve-se considerar que o Vaticano é um Estado Soberano e Pessoa Jurídica de Direito Público Internacional, sendo também a sede política e administrativa da religião Católica Apostólica Romana e, por isso é um Estado Teocrático, diferente do estado laico brasileiro. O acordo entre esses dois Estados, pode causar confusões e ingerências, pelo fato de atender a uma única confissão brasileira, facilitando a obtenção de privilégios e vantagens diferenciadas.

Por isso, a compreensão de Estado Laico em face do Acordo em pauta é pertinente, porque temos garantias constitucionais que asseguram a possibilidade de expressar insatisfações, sendo esta pesquisa, uma reflexão em favor daqueles que se sentiram lesados com tal acordo, no mínimo para dar-lhes conhecimento do choque flagrante a alguns princípios instituídos na Constituição Federal de 1988, e de seus direitos como cidadãos.

Juridicamente, o assunto merece atenção, porque o Acordo pode passar por revisões nos termos do art. 49, inciso I, da CF/88, e isso poderá acontecer a partir da manifestação da inconformidade das partes lesadas.

Trabalha-se o termo Estado Laico, à luz do art. 19, inciso I e III, que será mencionado posteriormente neste trabalho, o qual veda ao Estado criar distinções e preferências entre brasileiros e ainda, manter alianças de cunho religioso, a não ser na forma de colaboração e de interesse público. O que se debate aqui a determinação da presença do interesse público nos referidos documentos, uma vez que o interesse restringe a parte do público brasileiro.

O princípio da isonomia no Brasil, diz respeito ao tratamento com igualdade a toda as suas confissões religiosas, assegurando tratamento semelhante diante das leis brasileiras.

A história do Brasil mostra uma evolução importante em relação aos princípios democráticos. Foi de pouco a pouco, que se chegou à conquista do Estado Democrático de Direito, e da atual condição do Brasil como estado laico. Hoje temos uma Constituição que visa atender a todas as confissões religiosas, sem distinção e que prevê um tratamento isonômico.

Por esta razão, defende-se os princípios lesados pelo Acordo em pauta, que culminou no Decreto nº 7.107/10, versando sobre o fato de que deveria ter sido dada oportunidade para a sociedade se manifestar sobre a questão de interesse público, antes de se firmar acordos dessa ordem. A forma como se procedeu o acordo trouxe muitas insatisfações sociais, que mencionamos neste trabalho.

Objetiva-se refletir sobre a inconstitucionalidade do Decreto nº 7.107/10, com base no Acordo em pauta, que se encontra apenso a ele, e considerar o tratamento preferencial dado à Igreja Católica Apostólica Romana, no que concerne aos princípios da laicidade e isonomia.

Estende-se a discussão para as questões do ensino religioso nas escolas públicas, por ser o documento tendencioso em relação ao destaque a uma confissão em relação às demais. Nesse sentido, a história da educação tem diretrizes que solidificam o ensino religioso nas escolas públicas, tornando-o participativo e possível a todas as confissões, inclusive àqueles que não querem ter confissões, numa visão democrática, de conformidade com a LDB-Leis de Diretrizes e Bases da educação brasileira e Parâmetros Curriculares do Ensino Religioso.

A metodologia utilizada nesta pesquisa é de cunho teórico-bibliográfico, tendo como ponto de partida o art. 19, incisos I e III, da CF/88, no entendimento de Celso de Mello e Alexandre de Moraes.

Para isso no capítulo 1, expõe-se conceitos sobre a Laicidade do Estado, com um pouco da história dessas conquistas em nossas constituições até culminar na CF/88, bem como a relação Igreja-Estado e as ameaças causadas à ordem e interesses públicos, após a assinatura e promulgação do Acordo em pauta, cujas insatisfações estenderam também no âmbito do ensino religioso, causando impactos e manifestações públicas.

No capítulo 2, apresenta-se alguns questionamentos numa análise comparativa dos artigos do Acordo em pauta com artigos pertinentes da Constituição Federal/88 e as ameaças ao Estado Democrático de Direito.

Através da apresentação dessas inconformidades, pretende-se apenas refletir sobre as incoerências a que incorreram os legisladores, violando princípios constitucionais e agindo com desigualdade.

Não se pode deixar de manifestar essas inconformidades, porque todas as conquistas que dizem respeito às liberdades e direitos conferidos ao cidadão em nossa constituição, foram resultados de grandes esforços, e não podem ser tratados da forma como ocorreu no firmar do Acordo em pauta e sua homologação subsequente, sem as devidas informações e publicidades, pois o nosso país é democrático, a Igreja é separada do Estado, e os assuntos religiosos, são portanto, assunto do povo.

Acredita-se que novas discussões podem ainda gerar novas reformulações ou revisões do Acordo em pauta, visto que no conceito democrático de nosso ordenamento jurídico, sempre há espaço para as contestações, e ninguém pode violado em seus direitos sem que se lhes dê oportunidade de defesa.

CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

Para o entendimento do Laicidade do Estado, passamos pelo preliminar conceito de que laicidade é o que é “qualidade de laico ou leigo”, e o verbete “laico” bem do grego “*laikós*”, “*do povo*”, e tem as definições de “leigo, que vive no, ou é próprio do mundo, do século, secular (por oposição a eclesiástico), conforme definições de Holanda Ferreira.¹

A partir daí, infere-se que ser um Estado Laico caracteriza-se pelo fato ser Estado leigo, que não elege ou escolhe pelo povo, as questões de cunho religioso,

O termo “diversidade religiosa” por si mesmo se explica, e no contexto brasileiro, em razão da presença de muitas confissões religiosas, encontra-se presente como qualidade de um país religiosamente diverso, e quanto se trata de interesses confessionais, encontra muitas opiniões, oposições, dessemelhanças, posicionamentos contraditórios se entre as confissões houver comparações de credos e dogmas.

Porém, o termo laico, define a não participação do Estado em assuntos divisionistas, evitando a quebra da harmonia entre as confissões, visto que todas são direcionadas por normas, em tese, isonômicas.

A isonomia é “o estado daqueles que são governados pelas mesmas leis”, e no mundo jurídico, denominado “Princípio da Isonomia”, é a condição de “igualdade de todos perante a lei”²

A compreensão do termo “laicidade do estado” é esclarecido nos termos defendidos pelo Ministro Celso de Mello, em justificativa de voto, proferido em 2008, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, nesses termos:

A laicidade do Estado, enquanto princípio fundamental da ordem constitucional brasileira, que impõe a separação entre Igreja e Estado, não só reconhece a todos a liberdade de religião, com o sustento do direito de professar ou de simplesmente não professar ou até mesmo o de se opor a qualquer confissão religiosa, como assegura absoluta igualdade dos cidadãos em matéria de crença, garantindo ainda às pessoas, plena liberdade de consciência e de culto.³

¹ HOLANDA FERREIRA, Aurélio Buarque de. **Dicionário Aurélio Eletrônico Século XXI**. Versão 3.0. Novembro de 1999. verbetes: laicidade e laico.

² HOLANDA FERREIRA, Aurélio Buarque de. **Dicionário Aurélio Eletrônico Século XXI**. Versão 3.0. Novembro de 1999. verbete: isonomia.

³ MELLO, Celso de. **Brasil: Estado Laico**. Disponível no site <http://www.nepp-dh.ufrj.br/ole/posicionamentos7-2.html> p.3. acesso em 10 de novembro de 2010.

1 LAICIDADE DO ESTADO

Toma-se como base deste trabalho, os efeitos sociais causados pelo Acordo firmado entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé, datado de 13 de novembro de 2008⁴, promulgado pelo Decreto nº 7.107/10, pelo Congresso Nacional brasileiro. O flagrante contraste aos princípios democráticos de nosso país, no que tange à isonomia e a laicidade do Estado, tem por base o art. 19, incisos I e III da CF/88, que assim define:

Art. 19 - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I- estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei a colaboração de interesse público: (...)

III- criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.⁵

A iniciativa legal em questão coloca em cheque o Estado Democrático de Direito, descumprindo outras normas legais, quando elege representantes acreditados junto às partes acordantes, com imunidades e garantias a eles conferidas.

Conforme comenta Roseli Fischmann, no entendimento de que temos o princípio de laicidade, baseada em fundamentos históricos, afirma:

Já o Brasil, sendo uma República, que tem no princípio da laicidade do Estado um de seus fundamentos desde sua proclamação em 1889, pode evidentemente dialogar, como dialoga com religiões e outras forças sociais, mas não fazer acordo com entidade jurídica que, baseando-se em princípios teocráticos e normas exaradas a partir desses mesmos princípios, busca estabelecer condutas e deveres, enquanto suprime direitos de cidadãos brasileiros em território brasileiro.⁶

A respeito da Laicidade do Estado, leciona Norberto Bobbio:

⁴ BRASIL. Nota 637 de 13/11/08. Ministério das Relações Exteriores. Imprensa@mre.gov.br .

⁵ CAHALI, Yussef Said. (org.) **Constituição federal**. 6 ed. São Paulo:RT, 2004.

⁶FISCHMANN, Roseli. **Laicidade ameaçada, democracia desprezada: Acordo Brasil-Vaticano. 2010. Disponível no site** <http://www.jornaldaciencia.org.br/Detail.jsp?id=60450>. acesso em 10 de novembro de 2010.

a teoria do Estado leigo fundamenta-se numa concepção secular e não sagrada do poder político, encarado como atividade autônoma no que diz respeito às confissões religiosas. Estas confissões, todavia, colocadas no mesmo plano e com igual liberdade, podem exercer influência política, na proporção direta de seu peso social. O Estado leigo, quando corretamente percebido, não professa, pois, uma ideologia "laicista", se com isto entendemos uma ideologia irreligiosa ou anti-religiosa.⁷

Complementando a idéia de separação dos interesses Igreja-Estado, ensina Mendes, Mártires & Gustavo, que o

ESTADO LAICO não se identifica com ESTADO CONFSSIONAL, nem com o TEOCRÁTICO, nem significa ESTADO ATEU, e a esse respeito tem-se a doutrina: "*O Estado brasileiro não é confessional, mas tampouco é ateu, como se deduz do preâmbulo da Constituição, que invoca a proteção de Deus.*"⁸

As estruturas do Acordo em pauta e promulgada pelo Decreto nº 7.107/10, determinam posição de destaque e status diferenciado, como diz no seu art. 18, § 1º, que entre si celebram as "altas partes", quais sejam órgãos capazes de representar no Brasil os interesses da Santa Sé, o que confere à Igreja Católica uma situação de superioridade em relação às demais confissões, ferindo gravemente os princípios constitucionais, como descreve Fernandes *et al*.

a "CNBB" – Conferência Nacional dos Bispos do Brasil é a pessoa jurídica que representa a Santa Sé, elevando a Igreja Católica Apostólica Romana ao "status" diferenciado às demais religiões, que não tem idêntico tratamento – que, aliás, nenhuma pode tê-lo, pois de plano coloca-a com suas propriedades pertencendo do Vaticano, "prima facie" interferindo na SOBERANIA NACIONAL: um estado com propriedades no nosso Estado Brasileiro, podendo continuar adquirindo-as, impondo-se sobre espaços públicos nos Planos Diretores das cidades, e na condição de ESTADO, fazendo-se presente em eventos típicos de Estado.⁹

Trazendo à luz as discussões a respeito de Igreja e Estado, explica Dino Ari Fernandes,

⁷ BOBBIO, Norberto, Dicionário de Política, Brasília: UnB, 1986. In FERNANDES.p.15.

⁸ MENDES, MÁRTIRES & GUSTAVO. Gilmar Mendes; Inocência Mártires; Paulo Gustavo - in. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007. pág. 408.

⁹ FERNANDES, Dino Ari, Edson Camargo Brandão, Diógeno Ferreira Chagas, Israel Moreira de Azevedo, Carlos Alberto Pinto, Rubens Ferreira de Barros. **Ação Popular contra concordata entre Brasil e Vaticano**. 2009. p.3

UMA COISA é o Estado do VATICANO. Outra é a Igreja Católica Apostólica Romana – que se para ele confunde-se, para o Ordenamento Jurídico Brasileiro não, e nem pode ser visto como ínsitos, posto não ser o BRASIL um ESTADO CONFSSIONAL, nem admite tal postura.¹⁰

Consideraremos as colocações desses autores como importantes para esta pesquisa, o ponto-chave para entender as lesões do Acordo em pauta, está na compreensão da separação Igreja-Estado em nosso país, o que não ocorre no Estado do Vaticano, pois assume funções administrativas e temporais de Estado, ao mesmo tempo que tem como fim sediar a religião católica no mundo.

As ameaças às conquistas e garantias da CF/88, com respeito á laicidade e isonomia das confissões, no Acordo em pauta, dizem respeito a controles e administrações do patrimônio histórico, artísticos e culturais, assegurando direitos ao Estado do Vaticano. Há ainda alguns pontos que ficam em aberto, sobre decisões que podem ser tomadas no futuro, em nome dos dois Estados, através de representantes das partes, o que fere determinações constitucionais contidas no art. 19, inciso I da CF/88.

Estão em jogo também a Laicidade estatal, art. 19 da CF/88, e a soberania nacional, quando o referido documento impõe deveres ao Estado brasileiro, em favor da Igreja Católica Apostólica Romana, tendo reconhecimento preferencial no texto do referido Acordo. O que atesta Fernandes é que essas leis recentes implicam que

reconhecendo que a ICAR é a única Igreja Cristã, e todas as demais para assim se entenderem, deverão a ela unir-se, curvar-se a seus dogmas, obedecer à mesma legislação canônica, reconhecendo o Papa, **não como estadista**, mas como sucessor de Pedro e em lugar de Cristo (contrariando as demais correntes histórico-teológicas) – SUPREMA AUTORIDADE DA IGREJA, e **em todas as cerimônias oficiais do ESTADO, o representante da ICAR deverá estar presente e participar oficialmente**, inseri-las nas discussões e questões de Estado, e erigi-la à condição de IGREJA OFICIAL.

O que se precisa verificar é a pluralidade das confissões na nação brasileira, onde há também espíritas, evangélicos, umbandistas, budistas e inclusive ateus, sendo todos detentores de direitos, e em tese, com acesso à isonomia na forma de tratar seus interesses religiosos ou anti-religião.

¹⁰ FERNANDES. Op cit p.4

Necessário se faz estudar a existência de reais interesses públicos nesses acordos, para se entender no que eles ofendem os princípios de laicidade, como cidadãos de um país democrático.

Do princípio que garante a isonomia é descrito por Alexandre de Moraes, que diz: “a desigualdade na lei se produz quando a norma distingue de forma não razoável ou arbitrária um tratamento específico a pessoas diversas”¹¹. De fato, é clara a arbitrariedade e a imposição do Acordo em pauta, tratando de um interesse exclusivo da Igreja Católica Apostólica Romana.

É nesse sentido que caminhamos para compreender as características da desigualdade, quanto de forma errada trabalha o legislador, de forma equivocada aplica o interprete ou a autoridade pública, e quando ainda de forma diversa se entende a norma. Quando se age dessa forma, defende Alexandre de Moraes, gera-se a desigualdade, fere-se o princípio da isonomia.¹²

1.1 Um pouco de história

Numa idéia geral e panorâmica da história, resumidamente se pode observar que a separação Igreja-Estado e o conceito de isonomia no trato das diversas confissões religiosas vêm sendo influenciada por uma série de eventos e conquistas no mundo jurídico.

Leciona Alexandre de Moraes, sobre o assunto, que no tempo imperial, havia uma religião oficial, o que mudou no advento da primeira Constituição da República no Brasil:

a Constituição de 25 de março de 1824 consagrava a plena liberdade de crença, restringindo, porém, a liberdade de culto, pois determinava em seu art. 5º que ‘a Religião Católica Apostólica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas as outras Religiões serão permitidas com o seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior de Templo.’ Porém, já na 1ª Constituição da República, de 24 de fevereiro de 1891, no art. 72, §3º, foram consagradas as liberdades de crença e de culto, estabelecendo-se que ‘todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer publica e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum.’ Tal previsão foi seguida pelas demais constituições.¹³

¹¹ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 23ed. São Paulo:Atlas,2008.p.36

¹² MORAES, op cit p. 37.

¹³ MORAES, op cit p. 40

Essas considerações demonstram a evolução do assunto e do peso de suas conquistas no contexto histórico brasileiro. Pode-se perceber que a conquista da igualdade perante a lei, através da Declaração dos Direitos Humanos, em 10 de dezembro de 1948, afirma no seu art. VII que

Todos são iguais perante a lei e tem direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.¹⁴

Esse importante documento foi adotado e proclamado pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 1948, o qual também defende em seu art. II, que “Todas as pessoas tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidas nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de (...) religião, opinião política ou de qualquer outra natureza (...)”¹⁵

Assim como na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, na França revolucionária (1789), a independência do Estado diante de qualquer religião foi consagrada no art. X que diz o seguinte: "Ninguém deve ser molestado por suas opiniões, mesmo religiosas, desde que sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida pela lei." ¹⁶

No Brasil, através da Constituição brasileira de 1892, foi inserida uma idéia de laicidade, com a ideologia das elites políticas republicanas, mas desprovida de base popular. Na constituição de 1934 se deu uma abertura com abrangência maior, usando-se uma nova fórmula centrada na colaboração entre as diversas confissões, abrindo-se uma nova fase.

Esse lema de convivência pacífica foi sendo alvo nas Constituições posteriores até que a atual Constituição Federal de 1988, alcançasse uma forma democrática, cujo texto estimula o consenso entre as confissões no sentido da convivência, considerando a religião como um direito de todos, e até o direito de não ter religião.

¹⁴ NAÇÕES UNIDAS. **Declaração dos Direito Humanos**. Disponível no site <http://openlink.br.inter.net/aids/declaracao.htm>. acesso em 11 de novembro de 2010

¹⁵ NAÇÕES UNIDAS. **Declaração dos Direito Humanos**. Disponível no site <http://openlink.br.inter.net/aids/declaracao.htm>. acesso em 11 de novembro de 2010

¹⁶ FRANÇA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**. 1789. Disponível no site <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/dec1789.htm>. acesso em 11 de novembro de 2010.

Conforme expressa Waldemar Zveiter, Sereníssimo Grão-Mestre da Loja Maçônica do Rio de Janeiro, em sua publicação no jornal “o Globo”, de 08/05/09, sobre essas conquistas constitucionais, afirma:

Sabe-se que vários fatos históricos culminaram com a salutar separação entre a Igreja e o Estado Brasileiro, concretizada pelo Governo Provisório em 1890, elevada a princípio Constitucional nas Cartas Políticas de 1891, 1934, 1937 e 1967, além de reiterada com mais amplitude na Constituição em vigor¹⁷

1.1.1 Igreja-Estado

Por longo tempo foi mantida a separação Igreja-Estado. O início dessa separação Igreja-Estado, se deu em 1890, pelo Decreto 119-A, de 07/09/1890, e depois na Constituição de 1891.

O texto do Acordo em pauta, firma aliança, figurada em forma de cooperação, porém resultando em união de interesses entre o Estado e a Igreja no Brasil, recebendo de um Estado Teocrático, o Estado do Vaticano, e nesses termos afirma Guilhermino Cunha, o Acordo “traz de volta, praticamente todos os privilégios do PADROADO, extinto pelo Decreto-Lei 119-A de 7 de janeiro de 1890”¹⁸

1.2 Interesse público

Em razão de uma gama de manifestações públicas, observa-se que a questão de interesse público enlevada na condução da assinatura do Acordo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé, tem tomado proporções que afetam o interesse público, naquilo que concerne à isonomia de tratamento entre as confissões. As inconformidades são expressas através de amplas manifestações,

¹⁷ ZVEITER, Waldemar. O Brasil é um Estado Laico. Grande Loja Maçônica do Estado do Rio de Janeiro.2008.p.1.Disponível no site dh.ufrj.br/ole/textos/Maconaria.pdf. acesso em 06 de novembro de 2010.

¹⁸ CUNHA, Guilhermino da Silva. Manifesto às autoridades maiores da República.Catedral Presbiteriana do Rio de Janeiro. 2008.p.1 Disponível no site <http://www.catedralrio.org.br/images/stories/downloads/oficioapresidente.pdf> acesso em 06 de novembro de 2010.

em diversos segmentos sociais, como prova de que o Decreto nº 7.107/10 promulga um Acordo que não representa o interesse de toda a população de religiosos e cidadãos não-religiosos do no país.

Esses manifestos expressam esse desconforto, como o expressado através de documento público da Catedral Presbiteriana do Rio de Janeiro onde destaca que a situação trazida pelo referido Acordo “ulcera o princípio da ISONOMIA, consagrado no Art. 5º, e mais ainda, agride os incisos VI, VII e VIII do mesmo Artigo 5º da CF/88”¹⁹.

Os Batistas, outra linha do Cristianismo, se manifestam nas palavras de Osvaldo Luiz Ribeiro, destacando a importância do Estado democrático, dizendo: “são os seguintes os componentes da receita – uma República, em que a "coisa pública" é verdadeiramente pública. Não do Rei, nem de "Deus" – é da "sociedade". Um Estado de Direito”²⁰

A razão dessas afirmações sociais se deve ao fato de que o Brasil é uma nação onde há pluralidade de confissões, e pelo grande crescimento e abertura a outros povos, gera-se uma religiosidade plural, crescem os credos e religiões, com diversidade, aliás, deve-se lembrar que essa característica do nosso país, remonta aos tempos de nossa colonização. Somos um país de religiosidade plural. Afirma Alexandre de Moraes, citando San Tiago Dantas: “Quanto mais progridem e se organizam as coletividades, maior é o grau de diferenciação a que atinge seu sistema legislativo.”²¹

Por isso, no contexto do Brasil, não se pode praticar a interferência do Estado nos assuntos da Igreja, devendo-se conceder a todas as confissões a participação nas decisões religiosas do país e o usufruir de isonomia no trato dos interesses públicos de ordem religiosa. Pelas características próprias de nosso país, não podemos tomar por base as características do Estado do Vaticano, no qual Estado e Igreja se mesclam, interesses políticos de uma nação juridicamente reconhecida de direito público se inter-relacionam com os interesses da Igreja, enquanto Sede Religiosa do Catolicismo Romano mundial.

¹⁹ CUNHA, Guilhermino. **Manifesto às autoridades maiores da República**. Disponível no site <http://www.catedralrio.org.br/images/stories/downloads/oficioaopresidente.pdf>. p.1

²⁰ RIBEIRO, Osvaldo Luiz. Os Batistas e o Estado Democrático de Direito. Disponível no site http://www.nepp-dh.ufrrj.br/ole/textos/batistas_e_estado_democratico.pdf.p.1. acesso em 05 de novembro de 2010.

²¹ MORAES, Alexandre de. op cit. p.47.

O posicionamento da Igreja Metodista do Brasil, em face da aprovação do Acordo em pauta, hoje promulgado, é de enfatizar o seu desejo pela continuidade do estado Laico, como afirmam nas palavras do Bispo João Carlos Lopes, presidente do Colégio Episcopal da referida instituição: “Proclamamos a importância constitucional do Estado Laico, ou seja, levando-se em consideração a liberdade de escolha religiosa. Igualmente, defendemos a separação entre o Estado e a Igreja.”²²

Ainda espousa esse pensamento, através de documento público, Waldemar Zveiter, falando pelos Maçons do Rio de Janeiro, na qualidade de seu Grão-Mestre, quando afirma: “Inobstante o mais profundo respeito que a Maçonaria Simbólica do Brasil dedica a todas as Confissões, a mesma entende, também, não ser admissível que o Governo do nosso País patrocine a oficialização de quaisquer religiões.”²³

Outras instituições demonstraram publicamente sua insatisfação, tais como representações de igrejas, movimentos feministas, Associação de Magistrados do Brasil, todos na mesma linha de pensamento. Este último reafirma a laicidade do estado, e reconhece as consequências do retrocesso democrático, através de seu representante, Mozart Valadares Pires, que afirma: “O acolhimento do Acordo pelo Congresso Nacional (...) implicará em grave retrocesso ao exercício das liberdades e à efetividade da pluralidade enquanto princípio fundamental do Estado.”²⁴

1.3 Impactos na formação religiosa

O que se observa é que as controvérsias geradas no âmbito religioso sobre o Acordo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé, alcançaram também o segmento educacional. Cabe aqui mencionar o art. 11 do Acordo em pauta, nos termos seguintes:

²² LOPES JOÃO CARLOS. **Declaração do Colégio Episcopal da Igreja Metodista**. 2008.p.1. Disponível no site <http://www.nepp-dh.ufrj.br/ole/textos> acesso em 06 de novembro de 2010.

²³ ZVEITER, Waldemar. O Brasil é um Estado Laico. Grande Loja Maçônica do Estado do Rio de Janeiro. 2008.p.2. Disponível no site [dh.ufrj.br/ole/textos/Maconaria.pdf](http://www.dh.ufrj.br/ole/textos/Maconaria.pdf). acesso em 06 de novembro de 2010.

²⁴ PIRES, Mozart Valadares. **Nota pública de 14/08/09**. disponível no site <http://www.nepp-dh.ufrj.br/ole/mural4.html>. acesso em 05 de novembro de 2010.

Artigo 11º

A República Federativa do Brasil, em observância ao direito de liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade confessional do País, respeita a importância do ensino religioso em vista da formação integral da pessoa.

§1º. O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação.²⁵

1.3.1 O ensino religioso nas escolas públicas

Segundo Ação Direta de Inconstitucionalidade, representada por Daniel Sarmiento, o pressuposto de não-confessionalidade é fator que deve preponderar no contexto brasileiro para a satisfação do interesse público, como na referida ação discorre o acima mencionado representante: “a única forma de compatibilizar o caráter laico do Estado brasileiro com o ensino religioso nas escolas públicas dá-se através da adoção do modelo não-confessional²⁶

Não pode haver, segundo essa linha de pensamento, o destaque de uma confissão, ou uma linha mais marcante de ensino religioso em detrimento dos demais, como firmou o Acordo em pauta, quando no parágrafo 1º do artigo 11 diz que “o ensino religioso católico e de outras religiões, de matrícula facultativa”, insere uma especialidade à confissão Católico-romana, que mesmo inserindo a ressalva “e de outras religiões”, aponta para uma mudança que certamente faz diferença na interpretação hermenêutica do artigo. O acréscimo “em conformidade com as leis vigentes”, que ficou inserido no texto, traz impacto no confronto com o princípio da Laicidade e de outros princípios interligados, contidos no texto constitucional e nas leis que regem a educação brasileira, que até o momento do novo acordo, vinha funcionando com base em um texto que abrangia, em tese, todas as confissões de forma isonômica.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em vigor desde 1997, grande conquista para os rumos educacionais no Brasil, assegura o respeito à diversidade cultural e religiosa, e veda quaisquer formas de proselitismo, tanto em parâmetros

²⁵ BRASIL. Acordo República Federativa do Brasil e a Santa Sé. op.cit. 11º.

²⁶ SARMENTO, Daniel. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Representação oferecida ao STF. Disponível no http://www.nepp-dh.ufrj.br/ole/textos/adi_stf.pdf. acesso em 05 de novembro de 2010

curriculares gerais, como no que trata especificamente dos programas curriculares do Ensino Religioso.

O pensamento da Igreja Católica Romana Apostólica Romana é justificado, quanto ao Acordo com a Santa Sé, como o andamento de um processo que simplesmente mantinha certas práticas que já vinham sendo realizadas no contexto brasileiro, e que foram apenas formalizadas, no que tange, por exemplo, ao artigo 11º, do Acordo Brasil-Santa Sé, sobre as garantias de manutenção de assistência religiosa, já mencionado anteriormente neste trabalho.

No entanto, deste art. 11º, destaca-se que o fato de dizer “o ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas”, por si só, cria na interpretação, a discriminação com as demais confissões. Vale recorrer ao art. 19, inciso III da CF/88, lembrando que veda o Estado de: “criar distinções entre brasileiros e preferências entre si”, e ainda que o § 1º do art. 11 do Acordo em pauta, atropela o texto do art. 210 § 1º da CF/88, que diz: “Art. 210 - (...) § 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.”²⁷ Essa matéria é também regulamentada pelo art. 33, da Lei 9.394/96, como segue descrito:

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º. Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º. Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos dos ensinos religiosos.

Quando reza esse artigo sobre a vedação de “quaisquer formas de proselitismo”, faz referência também à diversidade cultural religiosa do Brasil, formalizando que as atividades religiosas devem ser monitoradas por diferentes confissões religiosas, mesmo para a definição de seu conteúdo, salvaguardando ainda a decisão daqueles que não queiram participar, pois a matrícula é facultativa, sendo em algumas escolas, uma oportunidade para o aluno que recusa, poder ficar

²⁷ BRASIL. Constituição Federal. 1988. Antonio Luiz de Toledo (org).Vade Mecum. 6ed. Atual.e ampl.. São Paulo:Saraiva,2008.p.64.

na biblioteca, exercendo outra atividade estudantil que desejar no momento das aulas de ensino religioso.

Em razão dessas considerações, mencionamos na defesa do princípio da não-confessionalidade, o representante da Ação Direta de Inconstitucionalidade, representada por Daniel Sarmiento, sobre a matéria do Acordo Brasil e Santa Sé, quanto ao Decreto 7.107/10, apontando em seu pedido, três decisões aos julgadores do STF:

- (a) profira decisão de interpretação conforme a Constituição do art. 33, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.394/96, para assentar que o ensino religiosos em escolas públicas, disciplinado nos mencionados preceitos, só pode ser de natureza não-confessional, sendo vedada a admissão de professores na qualidade de representantes das confissões religiosas, afastando-se qualquer exegese que legitime a prática do ensino religioso de natureza confessional ou interconfessional em tais instituições; (b) profira decisão de interpretação conforme a Constituição do art. 11, § 1º, do “Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil”, aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 698/2009, e promulgado pelo Presidente da República através do Decreto nº 7.107/2010, para assentar que o ensino religioso em escolas públicas nele previsto só pode ser de natureza não-confessional(...); ou
- (c) caso a Corte entenda incabível o pedido de interpretação conforme a Constituição formulado no item “b” acima, declare a inconstitucionalidade do trecho “*católico e de outras confissões religiosas*”, constante no art. 11, § 1º, do Acordo Brasil - Santa Sé acima referido (...)²⁸

A referida representação ao STF retrata a necessidade da continuidade de não haver pressão confessional no ensino religioso brasileiro, que num contexto cultural religioso diversificado, deve ter o direito de livre escolha, conhecendo os diversos caminhos confessionais, ou mesmo ainda, o caminho possível para aqueles que quiserem se recusar a conhecer qualquer confissão religiosa.

²⁸ SARMENTO, Daniel. **Ação Direta de Inconstitucionalidade**. Representação oferecida ao STF. Disponível no http://www.nepp-dh.ufrj.br/ole/textos/adi_stf.pdf. acesso em 05 de novembro de 2010

2 QUESTIONAMENTOS DA LAICIDADE DO ESTADO EM FACE DO ACORDO DO BRASIL E A SANTA SÉ

Convém destacar que paira no pensamento e na opinião pública, que a concessão especial a uma confissão, modifica o caráter do Estado, que deve se restringir à sua função administrativa. O Estado não deve ser confessional, porque descaracteriza-se a condição de laicidade. O Acordo em pauta, na opinião de Luiz Antônio Cunha, traz essa descaracterização, pois implica na “inflexão do caráter do Estado brasileiro: de laico, desde a proclamação da República, para concordatário”²⁹, isso porque a abertura política para que o estado defina espaços e delimitações religiosas, implica em subvenção do mesmo nas práticas culturais e eclesiásticas.

Quanto ao impacto do Acordo em pauta, muitos foram os cidadãos e religiosos que estranharam o fato de não terem sido dadas informações prévias sobre o acordo, guardando-o até o momento que deveria ser assinado pelas partes. Assim afirma Guilhermino da Silva Cunha que tal Acordo, ficou “protegido por um “silêncio obsequioso” da Imprensa”.³⁰ Infere-se daí que o silêncio resulta em não participação de todos nos interesses religiosos do país, por isso afirmado por Daniel Sarmiento, representando opinião pública em ação ao STF, nesses termos: “alterar o regime jurídico da relação entre o Estado brasileiro e as religiões, ao romper com o princípio da laicidade do Estado e demais princípios conexos. sem aceitar interferência de nenhuma delas para estabelecer tratamento privilegiado”³¹

2.1 Análise do Acordo em pauta

O Acordo firmado entre a República Federativa do Brasil e Santa Sé, no ponto de vista geral, causou insatisfação a boa parte da população brasileira pertencente a outras confissões religiosas, pelo fato de ter mantido em negociação sem que

²⁹ CUNHA, Luiz Antonio. **Brasil, País Laico ou concordatário?** Universidade Federal do Rio de Janeiro-UFRJ.Observatório da Laicidade do Estado. 2008.p.3. Disponível no site <http://www.nepp-dh.ufrj.br/ole/textos/textoconcordataole.pdf> .Acesso em 06 de novembro de 2010.

³⁰ CUNHA, Guilhermino da Silva. Manifesto às autoridades maiores da República.Catedral Presbiteriana do Rio de Janeiro. 2008.p.1 Disponível no site <http://www.catedralrio.org.br/images/stories/downloads/oficioaopresidente.pdf> acesso em 06 de novembro de 2010.

³¹ CARDIERI, Lígia. **Apelo da Plataforma Dhesca BR - contra a Concordata entre Governo Brasileiro e Vaticano.2008.p.1.** Disponível no site <http://www.nepp-dh.ufrj.br/ole/textos/cfemea.pdf> . acesso em 05 de novembro de 2010. A Plataforma Dhesca Brasil é uma rede de 34 organizações e movimentos da sociedade civil, que defende os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais.

tenham sido revelados os pontos em debate, até o momento em que foi divulgado, qual seja, após a sua assinatura. Firmam-se os proponentes no fato de que se caracteriza um documento administrativo, dando formato jurídico a um intercâmbio já existente. Destaca-se do Acordo, o seu § 1º, para então compararmos com o texto da CF/88:

Art. 1º As Altas Partes Contratantes continuarão a ser representadas, em suas relações diplomáticas, por um Núncio Apostólico acreditado junto à República Federativa do Brasil e por um Embaixador(a) do Brasil acreditado(a) junto à Santa Sé, com as imunidades e garantias asseguradas pela Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de abril de 1961, e demais regras internacionais.³²

A interpretação dos atos realizados pelas altas partes contratantes, evoca um entendimento controverso entre o art. 84, Inc. VII: “Art. 84 – Compete privativamente ao Presidente da República: (...) VII – manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos”, ficando evidente que interpretaram não ser necessário o referendo do Congresso Nacional. Quanto a isso tem-se, à luz do art. 49, inc. I, da CF/88, o complemento interpretativo, o qual afirma : “Art. 49 – É da competência exclusiva do Congresso Nacional: I – Resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.”³³

No entender desta pesquisa, foram prejudicadas essas determinações, não somente pelo fato de que o acordo fora assinado, considerando inicialmente somente o art. 84, inc. VII.

O art. 18 do Acordo em pauta, também merece atenção, quanto faz também referências a complementos e ajustes do Acordo, pelas partes, e assim reza:

Artigo 18 - O presente acordo poderá ser complementado por ajustes concluídos entre as Altas Partes Contratantes.

§ 1º. Órgãos do Governo brasileiro, no âmbito de suas respectivas competências e a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, devidamente autorizada pela Santa Sé, poderão celebrar convênio sobre matérias específicas, para implementação do presente Acordo.³⁴

³² BRASIL. Decreto N. 7.107, de 11 de fevereiro de 2010. Disponível no site http://www.nepp-dh.ufrj.br/ole/textos/decreto_concordata_brasil_vaticano.pdf. acesso em 09 de novembro de 2010.

³³ BRASIL. Constituição Federal/1988.

³⁴ BRASIL. Decreto N. 7.107/2010. op. cit. art. 18.

O termo “altas partes” tem sido questionado como uma evocação de maior autoridade para a confissão católico-romana, no dizer de Dino Ari Fernandes et al , inclusive mencionando que esse status fere a soberania nacional, o que também se defende neste trabalho. Para o autor, isto eleva a

Igreja Católica Apostólica Romana ao "status" diferenciado às demais religiões, que não tem idêntico tratamento – que, aliás, nenhuma pode tê-lo, pois de plano coloca-a com suas propriedades pertencendo do Vaticano, "prima facie" interferindo na SOBERANIA NACIONAL: um estado com propriedades no nosso Estado Brasileiro, podendo continuar adquirindo-as, impondo-se sobre espaços públicos nos Planos Diretores das cidades, e na condição de ESTADO, fazendo-se presente em eventos típicos de Estado.³⁵

Esse entendimento considera as distinções entre o Estado do Vaticano e a Igreja Católica Apostólica Romana, cujos princípios são diferentes, em termos de Estado, pois no ordenamento jurídico brasileiro é clara a convicção da separação Igreja-Estado, bem como a característica da não-confessionalidade.

É conveniente conhecer essa distinção, no ponto de vista da estrutura do Estado do Vaticano, nas palavras de Fernandes:

O Direito Canônico é específico da Igreja Católica Apostólica Romana, e é o conjunto de leis, atos normativos, bulas, orientações pastorais e outros documentos, que vai além do Código de Direito Canônico, que surgiu em 1917, reformulado em 1983, promulgado pela "Constituição Apostólica Sacrae Disciplinae Leges", de 25/01/1983, contendo 1752 artigos na nomenclatura de cânon com a abreviatura: "Cân.", que não se confunde com o Direito Eclesiástico comum, autônomo, ao que as demais religiões pautam-se – segundo seus credos, constituições, artigos de religião, regras de fé e conduta, leis ordinárias, atas, atos normativos e constitutivos, códigos de ética, estatutos, regimentos e disposições sobre seus "modus vivendi" e "modus operandi", no princípio constitucional da Liberdade de Consciência e Crença (...) ³⁶

Concordamos com o autor, a respeito do aspecto sutil do texto, que mistura o aspecto Estado com os interesses da Igreja. O art. 3º do Acordo em pauta, deve ser mencionado, para elucidar o entendimento de que grande autoridade é canalizada ao Estado do Vaticano, a partir dessa aliança:

³⁵ FERNANDES, Dino Ari, Edson Camargo Brandão, Diógeno Ferreira Chagas, Israel Moreira de Azevedo, Carlos Alberto Pinto, Rubens Ferreira de Barros. **Ação Popular contra concordata entre Brasil e Vaticano**. 2009. p.3

³⁶ FERNANDES, op cit p..4

Artigo 3º - A República Federativa do Brasil reafirma a personalidade jurídica da Igreja Católica e de todas as Instituições Eclesiásticas que possuem tal personalidade em conformidade com o direito canônico, desde que não contrarie o sistema constitucional e as leis brasileiras, tais como Conferência Episcopal, Províncias Eclesiásticas, Arquidioceses, Dioceses, Prelazias Territoriais ou Pessoais, Vicariatos e Prefeituras Apostólicas, Administrações Apostólicas, Administrações Apostólicas Pessoais, Missões Sui Iuris, Ordinariado Militar e Ordinariados para os Fíéis de Outros Ritos, Paróquias, Institutos de Vida Consagrada e Sociedades de Vida Apostólica.

§ 1º. A Igreja Católica pode livremente criar, modificar ou extinguir todas as Instituições Eclesiásticas mencionadas no *caput* deste artigo.

§ 2º. A personalidade jurídica das Instituições Eclesiásticas será reconhecida pela República Federativa do Brasil mediante a inscrição no respectivo registro do ato de criação, nos termos da legislação brasileira, vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro do ato de criação, devendo também ser averbadas todas as alterações por que passar o ato.

O artigo normatiza ações que vão além dos interesses exclusivamente religiosos, determinando ao Estado brasileiro a impossibilidade de negar solicitações de âmbito religioso à Igreja Católica Apostólica Romana no Brasil, respaldado pelo direito canônico, ainda que este seja distinto dos direitos eclesiásticos, no contexto brasileiro, como já mencionado anteriormente nesse trabalho.

Passa-se aqui a mencionar resumidamente outras menções de artigos do Acordo em pauta, como o art. 5º, de autonomias dadas a pessoas jurídicas eclesiásticas, por ele reconhecidas com gozo de “imunidades, isenções e benefícios”, sobre os quais não houve discussões se são de interesse público; do art. 6º, sobre patrimônio histórico, artístico e cultural da Igreja Católica reconhecidos pelo Altar Partes, justificados pelo termo “princípio de cooperação”; no art. 8º, que consta de uma garantia permanente de serviços da Igreja Católica Apostólica Romana, a internados em instituições de saúde, dentre outros, de forma que o seu interesse passa a ser também do Estado, por ser “inerente à sua missão”; o art. 14º que o Brasil se empenha em destinar espaços a fins religiosos”, de conformidade com previsões no planejamento urbano e estabelecidos no Plano Diretor; o art. 15º, § 1º que versa sobre fins tributários ligados à Igreja; o art. 16º que elabora uma situação de isenção de vínculos empregatícios; o art. 17º sobre a questão da presença de estrangeiros a serviços da Igreja; sendo estes artigos passíveis de discussão e crítica no âmbito religioso brasileiro como um todo, uma vez que várias situações são claramente de interesse das altas partes contratantes, ferindo princípios constitucionais vigentes.

Culmina tal documento com uma abertura para resoluções futuras, não previstas, que poderão ser resolvidas entre representações das partes, e em negociações, conforme rezam os art. 18º e 19º, como se pode verificar:

Artigo 18º

O presente acordo poderá ser complementado por ajustes concluídos entre as Altas Partes Contratantes.

§ 1º. Órgãos do Governo brasileiro, no âmbito de suas respectivas competências e a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, devidamente autorizada pela Santa Sé, poderão celebrar convênio sobre matérias específicas, para implementação do presente Acordo.

Artigo 19º

Quaisquer divergências na aplicação ou interpretação do presente acordo serão resolvidas por negociações diplomáticas diretas.³⁷

2.2 Garantias constitucionais

Não se pode deixar de mencionar os diversos textos constitucionais, além do art. 19, incisos I a III, já mencionado neste trabalho, têm relação com o assunto em pauta, como o art. 1º, incs. I e II, que fala sobre a soberania e cidadania, como fundamentos do Estado brasileiro, feridos pelo Acordo em pauta. Convém citar o art. 4º, incs. I e V:

Art. 4º - A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I – Independência nacional;

V – Igualdade entre os Estados:³⁸

Nessa perspectiva, observa-se que interesses de igualdade são prejudicados pela estrutura entre os Estados contratantes, como se verifica neste trabalho. Nas questões da Laicidade, evoca-se também o art. 5º *caput*, da CF/88, que assegura que “todos são iguais perante a lei”, com implicações em seus incisos VI e VIII, dentre outros cujos assuntos fogem à discussão da presente pesquisa.

É indispensável mencionar o art. 6º *caput*, em seus termos, como respaldo aos direitos da educação, saúde, dentre outros, na forma da Constituição brasileira, cujos vínculos são sociais, como é chamado de “direitos sociais”.

³⁷ BRASIL. Acordo República Federativa do Brasil e a Santa Sé. Op. cit. arts. 18 e 19

³⁸ BRASIL. Constituição Federal/1988. op.cit. p.7

O art. 19, inc. I e III, da CF/88, é também uma garantia ao princípio democrático do Estado Laico, que aqui privamos de transcrevê-lo, por ter sido já mencionado nesta pesquisa, como cerne do princípio da Laicidade do Estado.

O princípio evocado no mencionado artigo relaciona-se com outros artigos da Constituição Federal, em face das demais menções do Acordo em pauta, como as questões associadas às funções do Ministério Público (arts. 127 e seguintes da CF/88), os arts que tratam da política urbana (art. 182 da CF/88), do patrimônio cultural (art. 216 da CF/88), as alusões ao “bem de uso comum do povo” ao tratar questão ambiental (art. 225, *caput* e incisos, da CF/88).

Sobre essa questão ambiental, ditada pelo art. 225 da CF/88, questiona Fernandes, que o reconhecimento do Acordo causa lesão ao patrimônio público, interferências em questões ambientais, e, impedindo ações legítimas do Ministério, caso seja necessário:

ao reconhecer à Igreja Católica sua **personalidade jurídica**, causa lesão ao patrimônio público e às entidades estatais, merecendo questionamentos quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência administrativa (art. 37 "*caput*" da CF/88), à interferência em questões ambientais: seu uso, conservação, vigilância e cuidado, em especial ao patrimônio histórico, cultural e **paisagístico**, transferindo à União o DEVER de policiar, preservar e adequar os de sua criação (da ICAR), quando isso não é DEVER do ESTADO, e sim de quem detém tais componentes, **vedando indiretamente o MINISTÉRIO PÚBLICO de ações legítimas.**

Conquanto estas referências sejam ao meio ambiente, pertinentes especialmente ao art. 225 da CF/88, não deixam de estar relacionados à questão da Laicidade, como anteriormente mencionados, na questão da interferência Igreja-Estado, e pelas ameaças que trazem à soberania nacional, uma que se trata de um Acordo firmado com outro Estado também Soberano.

Vejamos o que afirma Maurício Andrade, representando a Igreja Episcopal Anglicana do Brasil sobre o princípio da soberania e da Laicidade: “qualquer acordo entre o Estado Brasileiro e outro ente de direito internacional que viole esse princípio, padece de vício insanável e, pela hierarquia das normas, não pode prevalecer.”³⁹

³⁹ ANDRADE, Maurício et al. **Declaração da Câmara dos Bispos da Igreja Episcopal Anglicana do Brasil**.2009.p.1. disponível no site <http://www.nepp-dh.ufrj.br/ole/mural4.html> acesso em 05 de novembro de 2010.

A constituição Brasileira em vigor é texto maior, contém princípios que não podem ser negociados, inarredados de seus limites, no que tange ao interesse democrático.

Por ser o atual e conhecido Estado Democrático de Direito, resultado de evoluções positivas na história de nosso Ordenamento Jurídico, a abertura à participação e os princípios democráticos, como sua linha de conduta, não pode ser tão rapidamente mudados. Luiz Antonio Cunha, Professor titular da UFRJ, e coordenador do Laboratório de Observação da Laicidade do estado, citando o Ministro Celso de Mello, destaca o princípio da laicidade impõe “a separação entre Igreja e Estado” e confere aos cidadãos o direito de “professar ou de simplesmente não professar ou até mesmo se opor” a qual quer assunto ou confissão religiosa.⁴⁰

O professor Luiz Antonio Cunha, em seguida expressa que, ferir esse princípio da laicidade implica em “retrocesso em total dessintonia com a democracia que a tão duras penas construímos no Brasil.”⁴¹

2.3 Implicações do Acordo e o Estado Laico

Ser um Estado Laico implica em chamar para si a condição de leigo e secular, ou seja, que não tenha ligação direta com assuntos religiosos. ROBERTO FREIRE, presidente nacional do Partido Popular Socialista, “no artigo 3º, § 2, o Estatuto veda ao poder público negar reconhecimento sobre a personalidade jurídica de qualquer instituição eclesiástica, tornando nulo, de fato, o poder do Estado brasileiro, ao permitir que outro Estado (o Vaticano) defina o que ele pode ou não fazer”.⁴²

Vejamos o art. 3º, § 2º, do Acordo República Federativa do Brasil e a Santa Sé, promulgado pelo Decreto 7.107, de 11 de fevereiro de 2010

Art. 3º (...)

§ 2º. A personalidade jurídica das Instituições Eclesiásticas será reconhecida pela República Federativa do Brasil mediante a inscrição no respectivo registro do ato de criação, nos termos da legislação brasileira,

⁴⁰ MELLO, Celso de. In CUNHA, Luiz Antonio. **Brasil, País Laico ou concordatário?** Universidade Federal do Rio de Janeiro-UFRJ.Observatório da Laicidade do Estado. 2008.p.1. Disponível no site <http://www.nepp-dh.ufrj.br/ole/textos/textoconcordataole.pdf> .Acesso em 06 de novembro de 2010.

⁴¹ CUNHA, Luiz Antonio. **Brasil, País Laico ou concordatário?** Universidade Federal do Rio de Janeiro-UFRJ.Observatório da Laicidade do Estado. 2008.p.3. Disponível no site <http://www.nepp-dh.ufrj.br/ole/textos/textoconcordataole.pdf> .Acesso em 06 de novembro de 2010.

⁴² FREIRE, Roberto. **O PPS e o Acordo entre o Brasil e o Vaticano.** 2008.p.1 Disponível no site <http://www.nepp-dh.ufrj.br/ole/textos/pps.pdf> . acesso em 06 de novembro de 2010.

vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro do ato de criação, devendo também ser averbadas todas as alterações por que passar o ato.⁴³

Conforme reclama Hilquias Paim, a proposta feriu o princípio da Laicidade, como afirma “propondo um acordo entre dois Estados soberanos, mas ao mesmo tempo é um acordo entre um Estado e uma religião específica (...) ferem o princípio de separação entre a Igreja e o Estado defendido pela Constituição Federal do Brasil⁴⁴

Nesta mesma linha defende Luiz Antonio Cunha, do Laboratório da Laicidade do Estado, da UFRJ, mostrando a mesclagem Igreja-Estado existente no Estado do Vaticano, nos termos seguintes:

A Santa Sé é a direção mundial da Igreja Católica, mesclada ao Estado do Vaticano, com quem o Brasil tem relações diplomáticas desde sua criação, em 1929, pelo Tratado de Latrão, firmado por Pio XI e Benito Mussolini.(...) Na ocasião da assinatura, na Cidade do Vaticano, os cardeais e os diplomatas do Itamaraty foram unânimes: o acordo apenas consolidaria a legislação brasileira concernente à Igreja Católica. Que ficassem tranqüilos os crentes das demais religiões, assim como os não crentes, porque nada mudaria. Pois muda e muito.⁴⁵

Conforme assegura esse autor, muitas coisas podem mudar, pelas aberturas deixadas no documento para futuras negociações:

Se o Vaticano é um ESTADO TEOCRÁTICO – não pode impor ao Brasil a aceitação de sua religião, e designar a igreja que o representa como uma figura disfarçada de REPRESENTAÇÃO DIPLOMÁTICA, com obtenção de vantagens diferenciadas às demais religiões.⁴⁶

Nesta visão há uma representação diplomática do Brasil com o Vaticano, na qual há implicações religiosas, políticas e jurídicas ao mesmo tempo, uma vez que o Vaticano é um Estado Teocrático, como sede da Igreja Católica Apostólica Romana,

⁴³ BRASIL. Decreto N. 7.107, de 11 de fevereiro de 2010. **Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008.** Disponível no site http://www.nepp-dh.ufrj.br/ole/textos/decreto_concordata_brasil_vaticano.pdf. acesso em 09 de novembro de 2010.

⁴⁴ PAIM, Hilquias da Anunciação da Paim. Manifestos dos Batistas Paranaenses ao Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé.2009. p.1 disponível no site <http://www.nepp-dh.ufrj.br/ole/textos/batistas.pdf> acesso em 05 de novembro de 2010

⁴⁵ CUNHA, Luiz Antonio. **Brasil, País Laico ou concordatário?** Universidade Federal do Rio de Janeiro-UFRJ.Observatório da Laicidade do Estado. 2008.p.2. Disponível no site <http://www.nepp-dh.ufrj.br/ole/textos/textoconcordataole.pdf> .Acesso em 06 de novembro de 2010.

⁴⁶ FERNANDES, op cit. p.16.

ao mesmo tempo que é um Estado Soberano e Pessoa Jurídica de Direito Público Internacional.

As implicações do acordo, que ferem a Laicidade do Estado, têm também outras implicações, já mencionadas neste trabalho, constituindo uma ofensa à Soberania Nacional, no que se refere à proteção à liberdade de consciência e crença, e nas questões da isonomia e da liberdade religiosa, especialmente determinados no art. 19, incs. I e III da CF/88.

CONSIDERAÇÕES CONCLUSIVAS

Ao concluir este trabalho, antes de qualquer consideração, deseja-se ressaltar que todas as explicações aqui feitas, são no sentido de verificação da legalidade da tramitação do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé, à luz das determinações da Constituição Federal de 1988, a Carta Magna de nosso país, não havendo, portanto, nenhuma intenção de trazer à tona discussões divisionistas ou princípios dogmáticos religiosos.

Houve grande proveito acadêmico, acima de tudo, na aplicação dos objetivos metodológicos desta pesquisa, podendo-se lidar com obras de autores consagrados pelo mundo jurídico, mas especialmente por lidar com documentos oriundos da sociedade, em seus diversos segmentos, demonstrando a possibilidade democrática de todos os cidadãos em manifestarem seus pensamentos e dizerem de suas insatisfações, documentos estes aproveitados e citados nesta pesquisa.

É Interessante expor que, sem qualquer pretensão a respeito do presente trabalho, observamos a beleza da democracia do Estado brasileiro, conquistada a duras provas, e a flexibilidade de nosso Ordenamento Jurídico, no qual se percebe sempre uma porta de saída, nas dificuldades e lesões sofridas pelo cidadão brasileiro ou qualquer outra entidade social.

Alcançou-se o objetivo de promover uma pesquisa em assunto recente e no qual algumas entidades religiosas manifestaram, juntamente com segmentos sociais e entidades de filantropia, expondo se sentindo ameaçados em seus direitos, com a promulgação da Lei 7.107/2010, que homologa o Acordo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé, podendo-se observar claramente que os cidadãos brasileiros acreditam que suas manifestações podem desencadear mudanças e reformulações, e o clamor à Justiça Brasileira, tem previsões de suprir cada dificuldade encontrada nas realidades sofridas pelos cidadãos, no Estado Democrático de Direito.

Observou-se nesta pesquisa, que a Constituição Federal de 1988, é uma conquista, repleta de garantias e princípios, que por expressarem direitos fundamentais, devem ser evocados, nos momentos em que princípios básicos da harmonia e da paz, são lesados.

E a beleza do Estado Democrático de Direito reside justamente na capacidade de seus cidadãos buscarem a vida harmônica, e espírito de tolerância

na diversidade, convivendo com aqueles que pensam de forma diferente, não obtendo sempre a vitória nas opiniões, mas em busca sempre do convívio nos assuntos essenciais, especialmente quando ligados às questões de confissão, num contexto tão plural, religiosamente falando, como o nosso contexto brasileiro.

Considera-se que a conquista de liberdade religiosa e da Laicidade do Estado brasileiro é resultado de uma longa caminhada, no acerto entre as divergências, crescendo sempre na aplicação dos princípios fundamentais em prol do bem estar e da democracia, como os defendidos pela Declaração de Direitos Humanos e dos Direitos do Homem e do Cidadão, refletidos em nosso texto constitucional vigente.

Estudos aprofundados desse tema precisam ser feitos, para fomentar novas discussões, até que sejam contemplados os direitos dos cidadãos, de forma isonômica. Nenhuma pretensão tivemos nesta pesquisa, a não ser trazer à reflexão as ameaças sentidas por parte da sociedade brasileira, mas acredita-se que é partir de iniciativas pequenas que se pode obter resultados benéficos, alimentando a esperança de reformulações ou revisões de matérias, para satisfação da sociedade lesada, num clima de respeito mútuo e de vivência dos princípios democráticos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Maurício et al . **Declaração da Câmara dos Bispos da Igreja Episcopal Anglicana do Brasil.**2009.p.1. disponível no site <http://www.nepp-dh.ufrj.br/ole/mural4.html> acesso em 05 de novembro de 2010

BRASIL. **Decreto N. 7.107, de 11 de fevereiro de 2010.** Disponível no site http://www.nepp-dh.ufrj.br/ole/textos/decreto_concordata_brasil_vaticano.pdf. acesso em 09 de novembro de 2010.

BRASIL. **Nota 637 de 13/11/08.** Ministério das Relações Exteriores. Imprensa@mre.gov.br

CAHALI, Yussef Said. (org.) **Constituição federal.** 6 ed. São Paulo:RT, 2004.

CARDIERI, Lígia. **Apelo da Plataforma Dhesca BR - contra a Concordata entre Governo Brasileiro e Vaticano.**2008.p.1. Disponível no site <http://www.nepp-dh.ufrj.br/ole/textos/cfemea.pdf>. acesso em 05 de novembro de 2010.

CUNHA, Guilhermino. **Manifesto às autoridades maiores da República.** Disponível no site <http://www.catedralrio.org.br/images/stories/downloads/oficioaopresidente.pdf>. p.1. acesso em 05 de novembro de 2010.

CUNHA, Luiz Antonio. **Brasil, País Laico ou concordatário?** Universidade Federal do Rio de Janeiro-UFRJ.Observatório da Laicidade do Estado. 2008.p.3. Disponível no site <http://www.nepp-dh.ufrj.br/ole/textos/textoconcordataole.pdf> .Acesso em 06 de novembro de 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico.** São Paulo:Saraiva,1998.

FERNANDES, Dino Ari, Edson Camargo Brandão, Diógeno Ferreira Chagas, Israel Moreira de Azevedo, Carlos Alberto Pinto, Rubens Ferreira de Barros. **Ação Popular contra concordata entre Brasil e Vaticano.** 2009.disponível no site <http://jus.uol.com.br/revista/texto/16881/acao-popular-contra-concordata-entre-brasil-e-vaticano>. acesso em 05 de novembro de 2010.

FISCHMANN, Roseli. **Laicidade ameaçada, democracia desprezada: Acordo Brasil-Vaticano. 2010.** Disponível no site <http://www.jornaldaciencia.org.br/Detalhe.jsp?id=60450>. acesso em 10 de novembro de 2010.

FRANÇA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.** 1789. Disponível no site <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/dec1789.htm>. acesso em 11 de novembro de 2010.

FREIRE, Roberto. **O PPS e o Acordo entre o Brasil e o Vaticano.** 2008.p.1 Disponível no site <http://www.nepp-dh.ufrj.br/ole/textos/pps.pdf>. acesso em 06 de novembro de 2010.

HOLANDA FERREIRA, Aurélio Buarque de. **Dicionário Aurélio Eletrônico Século XXI**. Versão 3.0. Novembro de 1999

LOPES JOÃO CARLOS. **Declaração do Colégio Episcopal da Igreja Metodista**. 2008.p.1.Disponível no site <http://www.nepp-dh.ufrj.br/ole/textos> acesso em 06 de novembro de 2010.

MACHADO Jônatas Eduardo Mendes.In SARMENTO, Daniel. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Representação oferecida ao STF. Disponível no http://www.nepp-dh.ufrj.br/ole/textos/adi_stf.pdf. acesso em 05 de novembro de 2010

MELLO, Celso de.**Brasil: Estado Laico**. Disponível no site <http://www.nepp-dh.ufrj.br/ole/posicionamentos7-2.html> p.3. acesso em 10 de novembro de 2010.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 23ed. São Paulo:Atlas,2008.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração dos Direito Humanos**. Disponível no site <http://openlink.br.inter.net/aids/declaracao.htm>. acesso em 11 de novembro de 2010
PAIM, Hilquias da Anunciação da Paim. Manifestos dos Batistas Paranaenses ao Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé.2009. p.1 disponível no site <http://www.nepp-dh.ufrj.br/ole/textos/batistas.pdf> acesso em 05 de novembro de 2010

PIRES, Mozart Valadares. **Nota pública de 14/08/09**. disponível no site <http://www.nepp-dh.ufrj.br/ole/mural4.html>. acesso em 05 de novembro de 2010.

RIBEIRO, Osvaldo Luiz. Os Batistas e o Estado Democrático de Direito. Disponível no site http://www.nepp-dh.ufrj.br/ole/textos/batistas_e_estado_democratico.pdf.p.1. acesso em 05 de novembro de 2010.

SARMENTO, Daniel. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Representação oferecida ao STF. Disponível no http://www.nepp-dh.ufrj.br/ole/textos/adi_stf.pdf. acesso em 05 de novembro de 2010

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 19ed. São Paulo:Malheiros, 2001.

ZVEITER, Waldemar. O Brasil é um Estado Laico. Grande Loja Maçônica do Estado do Rio de Janeiro.2008.p.1.Disponível no site [dh.ufrj.br/ole/textos/Maconaria.pdf](http://www.dh.ufrj.br/ole/textos/Maconaria.pdf). acesso em 06 de novembro de 2010.